

# A ATUAÇÃO DO JUIZ BRASILEIRO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO

*Ana Luiza Godoy Pulcinelli<sup>1</sup>*

*Valter Foletto Santin<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho visa investigar a contribuição do novo Código de Processo Civil na atuação Judicial. Juízes regrados pelo modelo clássico, apegados excessivamente à forma, além de não contribuírem para um processo justo, ágil e eficaz ainda prejudicam a prestação jurisdicional adequada, eficaz e tempestiva, trazendo descrédito ao Poder judiciário e ao Estado pela população em geral. O apego exagerado ao formalismo acaba por transformar o processo em um mecanismo burocrático e o juiz no burocrata incumbido de conduzi-lo. É preciso reconhecer no julgador a capacidade para, com sensibilidade e bom senso, adequar o mecanismo estatal às especificidades do caso concreto. Para isso propõe-se o estudo do novo perfil do juiz frente ao processo com o fito de efetivar as garantias constitucionais de um processo célere e do acesso à justiça aqui entendido como a garantia a uma tutela jurisdicional adequada e não meramente o acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista o novo Código de Processo Civil. Outrossim, este trabalho verifica o momento adequado para análise dos pressupostos processuais para uma melhor prestação jurisdicional.

## PALAVRAS-CHAVE

Novo Código de Processo Civil. Atuação Judicial. Direitos Fundamentais.

---

<sup>1</sup> Professora de Direito Tributário da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, Cornélio Procopio). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito. Membro do Grupo de Pesquisa (GT) Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). E-mail: luizapulcinelli@uenp.edu.br.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito (Universidade de São Paulo - USP). Professor do programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, Jacarezinho). Líder do Grupo de Pesquisas (GT) Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Promotor de Justiça em São Paulo. E-mail: santin@uenp.edu.br.

## INTRODUÇÃO

Em um Estado Social e Democrático de Direito o Judiciário ocupa importante função de guardião da soberania popular, deixando de lado a postura clássica de mero aplicador da lei. Nesse contexto, o Judiciário toma a frente como uma instituição atuante a fim de fazer valer as garantias constitucionais como também a aplicação adequada, eficaz e tempestiva da lei ao caso concreto.

A pesquisa objetiva analisar a atuação do juiz perante o processo em conjunto com as partes, visando garantir a justa aplicação da lei ao caso concreto por meio de um processo efetivo.

Sabe-se que países anglo-saxônicos (*common law*), prevalece o princípio dispositivo, no qual a iniciativa na produção da prova cabe às partes litigantes, com a coleta e a apresentação de provas de suas próprias alegações diante de um órgão jurisdicional neutro e passivo, o *adversarial system*

Todavia, nos países da Europa Continental e da América Latina (*civil law*), sobreleva-se o princípio inquisitivo, em que são atribuídos poderes ao juiz na atividade instrutória, sendo ele o protagonista do processo, o *inquisitorial system*. Nos países adotantes deste sistema, há uma extensão dos poderes do juiz, podendo ele de ofício determinar a produção de prova.

No ordenamento jurídico brasileiro, havia uma certa resistência acerca da iniciativa probatória do juiz, devido à antiga visão privatista do direito processual.

Hodiernamente há uma tendência ao reconhecimento da função instrumental do processo, sendo este efetivado com a promulgação do novo Código de Processo Civil. A atuação de forma mais célere e ao mesmo tempo mais próxima, sem o excessivo atrelamento a forma posta, tende a garantir a efetivação do direito material de forma útil ao caso concreto.

Também se analisa a questão do momento processual adequado para aferição do preenchimento dos pressupostos processuais.

O resultado que se espera obter através da pesquisa advinda do presente trabalho é a demonstração de que o modelo de atuação judicial proposto visa efetivar as garantias constitucionais do processo justo e do acesso pleno à justiça.

A pessoa humana e a busca de vida digna são preocupações da efetivação do direito, segundo anota POZZOLI (2010, p. 33):

Deve-se, ainda, ressaltar o pensamento de um direito com função promocional da pessoa humana, onde se cumpre o direito não meramente por seus instrumentos de coação, mas, pela necessidade, onde se toma consciência de que o cumprimento desse direito é essencial para proporcionar uma vida digna entre os homens.

Assim, uma atuação judicial adequada, eficaz e tempestiva produz resultados concretos o que tende a solucionar como mais agilidade e firmeza *a priori* as demandas judiciais e num segundo plano as demandas sociais.

### **O novo Código de Processo Civil**

Depois de quase cinco anos de tramitação no Congresso Nacional, a partir da apresentação do Anteprojeto por uma comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal, o Projeto do Código de Processo Civil foi aprovado e sancionado, tornando-se a Lei n. 13.105/15, de 16.03.2015, publicada em 17.03.2015, com vigência inicial para 17 de março de 2016 (artigo 1045, do CPC ).

A novidade está em todo o Código, o qual reforça a ideia instrumental do Processo, ou seja, de meio para a realização do direito material, também pela prevalência da colaboração/cooperação processual.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2015, p.258):

A correção normativa que se extrai da participação (ou cooperação, desde que relida em perspectiva democrática), afasta as visões estatalistas e tenta primar por um comportamento objetivamente vinculado à boa-fé. Nestes termos, não é possível mais ler, sob a égide do Novo CPC, a cooperação como singela colaboração, como realizado pela doutrina legatária da socialização processual (que advoga o protagonismo do Estado-Juiz tão somente na aplicação do Direito).

É preciso ler a referida cooperação, como corolário do contraditório como garantia de influência.

Seguindo os ensinamentos do festejado mestre, o novo Código de Processo Civil visa efetivar o direito fundamental das partes a participar do provimento jurisdicional a que se submetem.

Em um processo colaborativo, as partes agem orientadas por interesses, mas limitadas ao seu papel já descrito em lei, sendo que todas as partes possuem funções diferentes dentro de um mesmo processo, contudo visam algo em comum: o provimento jurisdicional.

Para que isso ocorra de forma real e concreta, o novo Código de Processo Civil arrola um conjunto de elementos que fomentam o diálogo, tornando possível a colaboração, tais como, a boa-fé processual, a fundamentação estruturada das decisões, o formalismo democrático.

Tais medidas trarão maior funcionalidade ao processo uma vez que:

de um lado, cria ferramentas de fiscalidade para o comportamento de todos os sujeitos, e, de outro, induz que o processo oferte o máximo de aproveitamento de sua atividade (com a prevalência do julgamento do mérito) com idas e vindas decorrentes, por exemplo, da esperteza dos advogados ou da negligência do juiz ao analisar argumentos essenciais para o deslinde correto do caso. (THEODORO, 2015, p. 99).

A novidade então está na releitura desses dogmas, tornando-os definitivamente efetivos, passíveis de realização no caso concreto, pois os envolvidos no processo estão mais próximos, sendo então, elevado o grau de participação e influência das partes na preparação e formação do provimento judicial com que se haverá de solucionar o litígio em juízo (THEODORO, 2015, p. 198).

### **A figura do juiz no Estado Social e Democrático de Direito**

Segundo propõe FERRAZ (1994), a posição de imparcialidade do judiciário funda-se na necessidade de neutraliza-lo politicamente, impedindo-o de atuar como produtor de normas jurídicas e assim garantir a igualdade.

Desta forma os liberais defendem tal neutralização, uma vez que assim o Juiz estaria impedido de fazer a justiça substancial, simplesmente aplicando a lei ao caso concreto, tornando a ciência jurídica, numa espécie de ciência exata, como se a lei se encaixasse pura e simplesmente ao caso concreto. Essa atitude, na forma como querida e esperada pelos liberais realiza a justiça do ponto de vista formal, pois a aplicação da lei ao caso concreto de forma igualitária, sem a observância das peculiaridades de cada caso concreto faria com que todos tivessem o mesmo tratamento.

Todavia o Juiz proveniente do Estado Social e Democrático de Direito, não é e não pode ser um juiz formalista, mero subsuntor na norma ao caso concreto e sim um juiz atuante em conjunto às partes e concretizador do ordenamento constitucional. Como bem disse Nelson Finotti Silva (2003, p 195). *“O juiz é um cidadão e como tal é um partícipe da sociedade, devendo conhecer de perto os valores por ela desejados; não pode deixar de discutir suas ideias, nem fechar os olhos às desigualdades e aos problemas sociais existentes.”*

Contudo, o modelo liberal pautou e ainda pauta a atuação judicial, limitando o juiz ao simples arbitramento do conflito instalado entre particulares.

Na visão de obras dos eminentes processualistas como Daniel Mitidiero (2011), de José Roberto dos Santos Bedaque (2006), Carlos Alberto Alvaro de Oliveira *et* Daniel Mitidiero (2010) e Cassio Scarpinella Bueno (2011) esse modelo de

atuação judicial tem como principal característica a observância do princípio do devido processo legal de maneira inflexível, concretizando-se no apego ao formalismo processual exacerbado e isso deve ser recusado na medida em que o formalismo se apoia modernamente em seu conteúdo substancial, ou seja, a forma deve ser entendida considerando-se sua substância, diz-se, valorando-se a forma como meio de realização efetiva dos princípios constitucionais do processo, tomados como um sistema de proteção às partes e de realização fática do seu direito material.

Era então necessária a revisão dos dogmas da preclusão processual, do princípio da demanda (decompondo-o em duas faces: processual e material), nas quais o juiz deve efetivamente, inspirado pelo princípio da colaboração (cooperação), durante a instrução processual, colocar-se em diálogo constante com as partes (inclusive auxiliando-as), realizando em toda sua amplitude o princípio do contraditório (este sendo visto como contraditório que de fato permita a atuação das partes e a sua influência no resultado do processo) no sentido de que possam elas ajudar a formação da decisão estatal.

Necessária também era a revisão da ideia de imparcialidade, desfazendo-se a confusão com o conceito de neutralidade, judicial, na medida em que o juiz deve-se colocar como presidente do processo, atuando em conjunto com as partes para a concretização do direito material, como proposto no *inquisitorial system*. Para Fredie Didier Jr (2011, p. 209) “tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será.”

Na mesma esteira cumpre mencionar os dizeres do professor Eduardo Cambi (2001, p. 159) para o qual

Nos países europeus que seguem a tradição do civil law, a consagração do direito à prova é uma conquista recente que decorre principalmente do pós-guerra, com a previsão de garantias processuais em documentos internacionais sobre direitos humanos e com a constitucionalização dessas garantias, o que tem possibilitado uma releitura do direito processual civil à luz das respectivas Constituições e tratados de direito internacional.

Com isso o novo Código de Processo Civil faz essa revisão e entrega o poder de direção do processo ao juiz, o qual não mais poderá se apegar a um procedimento enrijecido, cujo os desdobramentos muitas vezes dificultarão o acesso ao direito material e conseqüentemente às garantias fundamentais.

### **A Análise dos pressupostos processuais no momento processual adequado:**

Sabe-se que para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º do CPC/73 e art. 17 do novo CPC). Ou seja, é necessário o preenchimento de pressupostos processuais, que a doutrina assim define: a) uma *demanda regularmente formulada*; b) a *capacidade de quem o formula*; c) a *investidura* do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade do juiz.

Importante salientar que novo Código de Processo Civil não haverá mais a clássica divisão entre as condições da ação e os pressupostos processuais.

Nesse sentido defende Fredie Didier Jr (2011, p 198) : “*Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito ‘condições da ação’*. A legitimidade para a causa e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.

A lei dispõe que o juiz diante de uma petição inicial deve realizar a análise dos pressupostos processuais antes de recebê-la e determinar que se aperfeiçoe a relação jurídica processual através da citação. Neste momento, caso o juiz verifique que algum ou alguns dos pressupostos estejam ausentes, determinará que o autor da demanda proceda a emenda à inicial, na forma do artigo 284 do CPC/73 e do art. 321 do CPC/15.

Caso o autor não atenda a determinação judicial, a petição inicial será indeferida e o processo será extinto sem resolução de mérito. Essa é a previsão combinada entre os artigos 295 e 267, IV do CPC/73 e 485, IV do CPC/15.

Neste ponto o Código de Processo Civil ainda vigente e o vindouro são lógicos e racionais, uma vez que a ausência de qualquer dos pressupostos processuais induz a extinção do feito sem resolução de mérito, ou seja, a pretensão do autor, aquela que ele pretendia ver resolvida pelo Poder Judiciário, não será analisada justamente pelo fato dele não ter preenchido os pressupostos necessários para a instauração e desenvolvimento regular da demanda.

Havendo esse tipo de extinção, a consequência para o autor, em tese, não é tão drástica, uma vez que poderá regularizar os requisitos ausentes no momento da propositura da demanda anterior para enfim ingressar novamente em juízo e ver sua pretensão de direito material totalmente analisada pelo julgador.

Isto somente é possível em razão da extinção sem julgamento de mérito, nas hipóteses dos já mencionados art. 267 e 485 dos Códigos de Processo Civil.

Os incisos V dos artigos 267 (CPC/73) e 485 (CPC/15) dispõem que o feito será extinto sem resolução de mérito *quando o juiz acolher a alegação de perempção*,

*litispendência ou de coisa julgada.*

A exceção a esta regra está prevista nos art. 268 do CPC/73 e 486 do CPC/15, na qual a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação, salvo quando o feito era extinto por preempção, litispendência ou de coisa julgada. Do CPC/73 para o atual, apenas em caso de preempção e coisa julgada é que a demanda não pode ser intentada novamente, incluindo-se então a possibilidade de nova demanda pela qual a anterior foi extinta sem resolução de mérito por litispendência.

Tal exceção prevista em lei também de forma lógica e racional impede que se intente a mesma ação pela terceira vez, sendo que o autor já obteve ou está obtendo sua pretensão de mérito analisada, nas hipóteses previstas no art. 269 do CPC/73 e art. 487 do CPC/15. Isso vem também de encontro à segurança das decisões judiciais, sendo que permitir à parte propor nova ação tentando desfazer algo já decidido ou obter duas ou mais decisões diferentes por Juízos diferentes, desafia a segurança jurídica.

Outrossim para desfazer uma decisão de mérito já transitada em julgado, ou seja, na qual se esgotou a possibilidade da interposição de recursos, a própria lei processual civil prevê o instituto da ação rescisória, garantindo assim a estabilidade do panorama das decisões judiciais e para a sociedade como um todo e como consequência o aumento da confiança no Poder Judiciário como instituição sólida e cumpridora dos ditames do Estado Social e Democrático de direito. Sobre o instituto da rescisória, ensina Elpídio Donizetti (2010, p. 691):

A ação rescisória, a par dos recursos, constituiu meio de provocar a impugnação e o conseqüente reexame de uma decisão judicial. Difere, entretanto, dos recursos, porquanto esses se desenvolvem dentro da mesma relação processual, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão recorrida, ao passo que a ação rescisória visa à desconstituição da coisa julgada material, o que pressupõe relação processual extinta e propositura de nova ação, instaurando novo processo.

Após este adendo acerca da segurança das decisões judiciais, resta ainda a questão do momento processual no qual deve ser realizada a análise dos pressupostos processuais.

Pela própria terminologia da palavra parece se deduzir que a análise dos pressupostos processuais deva ser realizada logo no início, ou seja, assim que a demanda é ajuizada e a petição inicial é levada ao conhecimento do juiz para que seja

apreciada. Assim entende Bülow, pois para ele, a relação jurídica de direito processual apenas se forma se houver o preenchimento dos pressupostos processuais.

Outrossim, esta relação é antecessora e necessária à apreciação da relação de direito material, ou seja, a pretensão de direito material apenas será analisada caso a relação de direito processual seja perfectibilizada.

Tal entendimento remete ao Direito Romano, no qual o processo era dividido em duas fases, a do *in iure* e a do *in iudicium*, em que na primeira fase o pretor procedia a análise dos pressupostos processuais para determinar a existência de um processo. Caso preenchidos os pressupostos, o pretor concedia a *actio* formando a relação jurídica processual e a partir de então as partes delimitavam a controvérsia iniciando-se a segunda fase do processo no Direito Romano.

Superada esta fase, que foi de curta duração até mesmo no Direito Romano, a evolução do direito como um todo permitiu a também evolução do processo e entendimento de que as duas fases na verdade não podem existir ou até mesmo esta dualidade de fases não pode ser chamada de processo. Isso por que, pode parecer óbvio demais para não ser dito, porém a análise dos pressupostos processuais não pode ser realizada no processo em si, quando já instituída a relação jurídica de direito processual por que os pressupostos são anteriores ao processo.

Com isso tem-se que se análise dos pressupostos deve ser realizada assim que a parte autora ajuíza sua pretensão perante o Poder Judiciário, na primeira oportunidade que tem o juiz. Por isso o “despacho inicial” é tão importante quanto a sentença. É na verdade uma decisão interlocutória, onde o juiz além de determinar a citação do réu e assim angularizar e assim formar a relação jurídica processual, deve antes verificar se a pretensão processual do autor pode *existir* e ser *válida*.

Todavia o que pode parecer óbvio não é a prática de boa parte do Judiciário brasileiro, pois a análise da petição inicial é geralmente classificada como despacho de mero expediente, não havendo uma análise mais apurada dos pressupostos processuais no momento correto.

Assim a petição inicial é recebida, a citação determinada, formando-se a relação jurídica de direito processual, restando a análise do preenchimento dos pressupostos processuais para o momento do “despacho saneador”. Essa sequência seria a previsão para o procedimento de rito ordinário, o qual há uma maior dilação probatória, justamente pelo direito material que se pretende discutir. Contudo, como ficariam os pedidos processados sob o rito sumário, cautelar, especial, em que há uma sumarização do procedimento também por conta do direito material? Ou seja, as petições iniciais são recebidas, o feito processado e muitas vezes chegarão à sentença sem que os pressupostos processuais tenham sido analisados.



Aqui chegamos num ponto crucial, pois qual seria então o momento ideal para análise dos pressupostos processuais? Logicamente no início ou até o despacho saneador, como bem defendeu Rimmelspacher na Alemanha e aqui Luiz Guilherme Marinoni, sustentando que a análise dos pressupostos deve ser realizada em momento onde o juiz ainda não tenha condições de definir o mérito, pois se ele já teve elementos para tanto, a questão da análise dos pressupostos torna-se meramente um dogma, uma questão meramente formal e definitivamente, a forma pela forma pura e simplesmente não se justifica.

Seguindo esse entendimento visualizamos que quando o juiz chega ao momento de proferir a sentença e verifica a ausência de um ou alguns pressupostos processuais, mas tem condições de enxergar o mérito e a parte que seria prejudicada com a ausência desses pressupostos é a detentora do direito material, nada obsta que juiz entregue a prestação jurisdicional, por que a ausência do pressuposto causa prejuízo apenas a relação de direito processual, não atingindo a pretensão de direito material.

Posto dessa forma é que entendemos o porquê de os pressupostos processuais terem de ser analisados *ab initio* pelo juiz ou no mais tardar quando da decisão saneador, por que aquelas essas são as fases adequadas, pois o direito material ainda não é concreto, visível. Passada esta fase, tal análise se trata apenas de uma questão formal.

Na tentativa de demonstrar que a análise tardia dos pressupostos processuais pode não ser mais tão útil ao julgamento da demanda, propomos o exame de uma situação concreta e que, apesar de parecer um tanto esdrúxula e de neste trabalho ter um condão meramente exemplificativo, pode encontrar alguma semelhança na realidade do cotidiano forense.

Suponhamos que uma ação de cobrança seja proposta no juízo comum por uma pessoa sem o intermédio de um profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, sem um dos pressupostos processuais de validade, o da capacidade postulatória.

A inicial é recebida momento no qual também é determinado que o feito seja processado pelo rito ordinário, o réu é citado, responde ao pedido do autor na forma de contestação, nada alega acerca ausência de capacidade postulatória do autor e no momento da especificação das provas ambas as partes postulam o julgamento antecipado da lide, por se tratar de uma demanda única e exclusivamente de direito, sem a necessidade de dilação probatória..

O juiz ao se deparar com o processo já em fase de julgamento, quando havia constatado que o autor possuía o direito ao crédito em face ao réu, percebe também a ausência do referido pressuposto processual de validade.

Diante de tal situação o juiz tem dois caminhos: Pode reconhecer a ausência do referido pressuposto processual e extinguir o feito sem a análise do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ou julgar o mérito ante a verificação de que o direito postulado pelo autor lhe pertence, reconhecendo que embora ausente um pressuposto processual, com a instauração da demanda, o exercício do contraditório e da ampla defesa demonstrou que o autor é detentor do direito material de crédito nascido da relação de direito material entre autor e réu.

Neste ponto é essencial que o juiz também sopesse uma outra questão: caso adote o primeiro caminho, o da extinção sem resolução de mérito, deve estar ciente de que o autor poderá reiterar a demanda e caso isso se dê na mesma comarca, o feito será distribuído ao Juízo que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por força do art. 253, II, do CPC/73 e art. 286, II, do CPC/15.

Nesse sentido, o juiz, também por uma questão de economia processual poderá julgar a demanda, pois tem ciência de que o autor poderá e provavelmente proporá nova ação com o mesmo pedido da ação anterior.

Julgando o mérito o juiz verifica, dentre outras coisas, que a ausência da capacidade postulatória do autor em nada afetou a relação jurídica de direito processual, uma vez que o autor realmente tinha o direito ao crédito contra o réu que aquele lhe devia e não pagou, gerando a necessidade de que o autor/credor buscase perante o Judiciário o valor, que de alguma forma, despendeu em favor do autor e não obteve de volta. Na defesa desta questão, como já mencionado, o contemporâneo mestre Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 480) aduz que:

(...) diante dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à duração razoável do processo, torna-se evidente que a ausência de um “pressuposto processual” só tem relevância quando constatada em momento processual em que o juiz não tem condições de definir o mérito, pois é apenas nessa hipótese que surge racionalidade para extinção do processo.

Outrossim aquele juiz que optou por julgar, reconhece acima de tudo, que a análise dos pressupostos processuais deve ser realizada no início da demanda ou até o momento em que não tenha sido possível a constatação do direito material posto em causa.

Ultrapassada esta fase, é até mesmo uma atitude hipócrita extinguir um processo sem resolução do mérito e não admitir que a análise dos pressupostos processuais não foi realizada no momento correto. E mais, a ausência do pressuposto

processual nesta fase traria prejuízo tão somente ao autor, que como já dito, tem direito a ver o réu/devedor condenado ao pagamento de quantia devida e não paga.

Desta forma, verificada a ocorrência de prejuízo tão somente à parte que terá seu pedido de mérito julgado procedente, a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de pressuposto processual é medida retrógrada, desnecessária e que vai contra os direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à duração razoável do processo, bem como aos ditames da teoria processual civil moderna.

## CONCLUSÃO

Assim, conclui-se:

1) O novo Código de Processo Civil aponta para novo momento processual brasileiro, num processo capitaneado por um juiz atuante e em harmonia com todos os participantes (partes, advogados, ministério público, serventuários e auxiliares), com o objetivo comum de uma prestação jurisdicional adequada, eficaz e tempestiva.

2) Os pressupostos processuais e a cognição se inter-relacionam, na medida em que a análise dos pressupostos é objeto da cognição judicial, devendo o juiz proceder inicialmente à análise dos requisitos de existência e validade processual, para daí então receber a inicial e determinar o processamento do feito.

3) A verificação imediata dos pressupostos processuais ou até no despacho saneador visa evitar prejuízos ao processo como um todo e também às partes, dentro da concepção de facilitação de efetivação do direito material e da instrumentalidade do direito processual, em evidente aproximação do juiz às partes e atendimento das finalidades processuais de prestação jurisdicional em tempo razoável e de pacificação social

---

## REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA Jr. Sidnei. *Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional - A utilização racional dos poderes do Juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. São Paulo: Atlas. 2006.

BEDAQUE. José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros. 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) >. Acessado em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm) >. Acessado em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) >. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo. Saraiva: 2011, v. 1.

BÜLOW, Oscar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN, 2005.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. 1. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2001. v. 3.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Teoria dos Pressupostos Processuais e dos Requisitos Processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER Jr, Fredie. *Será o fim da categoria "condição da ação"? Um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil*. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2011, v. 197.

\_\_\_\_\_. *Os Três modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo*. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2011, v. 198.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

FERRAZ Jr. Tercio Sampaio. *O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?* **Revista da USP**. nº 21.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JOLOWICZ, John Anthony. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MITIDIERO. Daniel. *Colaboração no Processo Civil - Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA. Carlos Alberto Alvaro. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrinaHYPERLINK\"http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismovalorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm\"/CAO\\_O\\_Formalismovalorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrinaHYPERLINK\). Acessado em 16 de novembro de 2015.

OLIVEIRA. Carlos Alberto Alvaro de et MITIDIERO. Daniel. *Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo Civil e parte geral do Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas. 2010, volume 1.

POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO FRATERNAL. **Revista Em tempo - ISSN 1984-7858**. Marília/São Paulo: Univem, v. 9, 2010, p. 31-44.

SILVA, Nelson Finotti. *Um Juiz mais ativo no Processo Civil*. **Revista Em Tempo - ISSN 1984-7858**, Marília/São Paulo: Univem, v. 5, 2003, p. 193-201.

THEODORO Jr, H. NUNES, D. BAHIA, A.M.F. PEDRON, F.Q. *Novo CPC - Fundamentos e Sistematização: Lei 13.105, de 16.03.2015*. São Paulo: Grupo Editorial Nacional. 2015

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade*. **Revista Argumenta**, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, n. 06.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 3ª edição. São Paulo: Perfil, 2005.